



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000307220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002860-24.2023.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante VANESSA FERREIRA CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002860-24.2023.8.26.0495

Comarca:REGISTRO – 3ª Vara

Juiz: Barbara Donadio Antunes Chinen

Apelante: Vanessa Ferreira Cardoso

Apelado: Elektro Redes S/A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. CORTE DE FORNECIMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CONSUMIDORA DEVIDAMENTE NOTIFICADA ACERCA DA CONSECUÇÃO DA PROVIDÊNCIA, EM CASO DA MANUTENÇÃO DO INADIMPLEMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. A providência da interrupção no fornecimento de energia elétrica pela concessionária, em caso de inadimplência do consumidor quanto ao pagamento de prestações atuais, constitui exercício regular de direito, amparado no artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95. Tendo havido regular notificação à cliente, acerca do iminente corte em virtude de inadimplência recorrente, não se verifica ilicitude na providência adotada pela concessionária, o que afasta a responsabilidade por reparação de danos. 2. A medida visa, sobretudo, assegurar a continuidade da prestação dos serviços à coletividade de consumidores.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO À DISCIPLINA DA RESPONSABILIDADE SUCUMBENCIAL. AMBAS AS PARTES DECAÍRAM DE SEUS POSICIONAMENTOS, O QUE SE IMPÕE RECONHECER DE OFÍCIO (CPC, ARTIGO 1.013, § 1º). CONDENAÇÃO IMPOSTA. OBSERVAÇÃO EFETUADA. 1. A sentença deixou de atender integralmente ao disposto no artigo 85 do CPC, o que implica a necessidade de formular a regularização respectiva, de ofício (artigo 1013, § 1º, do CPC). 2. Considerando a declaração de improcedência do pedido de reparação por dano moral, mantida neste âmbito, não há como deixar de reconhecer que houve sucumbimento recíproco, cabendo atribuir os respectivos encargos a ambas as partes, na forma do artigo 86 do CPC.

Voto nº 59.069

Visto.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por VANESSA FERREIRA CARDOSO em face da ELEKTRO REDES S/A (NEOENERGIA ELEKTRO).

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a pretensão, *“afastando o pleito de indenização por danos morais, mas CONDENANDO a ELEKTRO a restabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica, nos termos da decisão de fls.24/26, e a manter a prestação do serviço, desde que a situação de adimplemento, a partir de julho de 2023, se mantenha”*.

Inconformada, apela a autora pleiteando seja reconhecido o seu direito à indenização por danos morais, na medida em que, ao contrário do que concluiu a sentença, houve conduta ilícita por parte da ré, uma vez que, na hipótese, *“a recusa ao parcelamento encerra verdadeiro abuso de direito”*. Afirma, ademais, que as faturas referentes aos meses de outubro e novembro de 2023, não foram disponibilizadas para pagamento, porém, a ré *“além de ter proferido afirmação violadora da boa-fé objetiva, pois tentou induzir o juízo a erro, presumindo que a Apelante 'se beneficiaria da liminar' foi a própria Apelada quem deu causa à impossibilidade de pagamento das faturas (...) beira o absurdo e essa insinuação de má-fé, por si só, já daria ensejo à reparação por danos morais ante a evidente violação à honra da Apelante”*. Se isso não bastasse, *“é pessoa humilde, reside com seus quatro filhos menores de idade, em situação de extrema vulnerabilidade*

social”, situação que também justifica a reparação pretendida. Por fim, invoca a teoria da responsabilidade objetiva da ré, na qualidade de concessionária de serviço público e a aplicabilidade da lei consumerista.

Recurso tempestivo, bem processado e respondido, com formulação de matéria preliminar voltada ao não conhecimento do recurso por parte da demandada. Há isenção de preparo.

Durante o processamento do apelo, cuidou este Relator de conferir oportunidade às partes para manifestação sobre a possibilidade de ocorrer fixação das verbas de sucumbência (fls. 178-181). Apenas a autora apelante peticionou, reiterando o pedido de gratuidade judicial (fls. 183-185).

É o relatório.

2. Nada efetivamente impede o conhecimento do recurso interposto pela autora, pois é inegável que houve o questionamento a respeito do conteúdo da sentença, de modo que não há ofensa ao princípio da dialeticidade.

Prosseguindo, colhe-se da petição inicial o relato de que, no início do mês de setembro de 2023, a autora teve o fornecimento de energia elétrica suspenso. Havia realizado um acordo com a concessionária para o pagamento das contas de consumo em atraso, porém, em virtude de dificuldades financeiras, não conseguiu honrar. Apesar de se encontrar desempregada e depender do auxílio Bolsa Família, em 21 de setembro de 2023, conseguiu reunir a quantia necessária para realizar o pagamento das três últimas faturas referentes aos meses de julho, agosto de setembro de 2023 (fl. 18/23), demonstrando boa-fé. Ocorre que, ao tentar entabular novo acordo, foi informada de que seria necessário quitar o valor do

parcelamento anterior à vista ou no cartão de crédito, o que não era possível. Reside com seus quatro filhos menores de idade e a falta de energia tem causado muitos problemas, dada a importância do serviço. Além disso, o abastecimento de água em sua residência foi suspenso, agravando a situação precária da família tornando urgente a necessidade de providências. Desde a suspensão dos serviços, a família vem utilizando a energia elétrica do vizinho para carregar celulares e esquentar comida, o que é extremamente constrangedor e compromete a dignidade mínima de vida. Pretende realizar o pagamento do débito remanescente, mas não tem condições de assumir parcelas mensais superiores a R\$ 100,00. O fornecimento de energia elétrica configura serviço público essencial, subordinado ao princípio da continuidade e modicidade das tarifas, na forma dos artigos 6º, § 1º e 22 do Código do Consumidor, enfatizando a *“evidente redução da autonomia de vontade do consumidor-aderente, que não possui opção de escolha na contratação do serviço essencial, prestado de forma exclusiva e em forma de monopólio”*. Além disso, o corte de energia elétrica foi ilegal e em descompasso com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que não foi precedido de notificação, com antecedência mínima de quinze dias.

Daí a propositura da presente ação objetivando, *“com base no dever de cooperação, determinar que a ré proceda ao parcelamento do débito em parcelas módicas, compatível com a situação financeira da autora, não ultrapassando o valor de R\$ 100,00 (cem reais) e que esta cobrança se dê em fatura separada da conta de consumo atual/mensal; a declaração de inexistência dos débitos indicados e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais experimentos”*. Em plano de tutela de urgência, pleiteou a determinação de imediato restabelecimento do serviço e para que a ré se abstenha de realizar novos cortes e de incluir seu

nome nos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final desta demanda.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida para determinar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora de titularidade da autora, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária (fl. 26).

A concessionária, ao se defender, inicialmente, noticiou o cumprimento da medida liminar imposta, restabelecendo o fornecimento de energia elétrica à residência da autora. Quanto ao mais, afirmou, essencialmente, que a consumidora continua inadimplente com relação às faturas regulares de consumo. Pleiteou a revogação da medida de urgência, sob o argumento de que “(...) o(a) autor(a) vem se beneficiando das liminares concedidas, abstendo-se de adimplir com as faturas de consumo de energia, até a presente data. Importante esclarecer que o bloqueio judicial das faturas não pode ser efetuado em virtude de todas as cobranças, uma vez que não é possível bloquear ad infinitum as faturas, tendo em vista que o sistema interno da demandada não permite a realização do bloqueio/suspensão de faturas de forma extensiva (...) as faturas regulares de consumo se mantêm dentro de uma média de normalidade, porém, caso assim não entenda que seja realizada aferição no equipamento de medição do(a) autor(a). Sendo constatado que se encontra dentro dos padrões que o(a) autor(a) arque com os pagamentos regulares de consumo, uma vez que a leitura está sendo realizada corretamente” (sic).

Em réplica, a demandante rebateu as alegações.

A r. sentença concluiu pela parcial procedência da pretensão.

Apenas a autora recorreu e o apelo apresentado questiona, tão somente, aspectos relacionados ao direito de obtenção da reparação por danos morais. Assim, essa é a única questão a apreciar, em razão da devolutividade parcial, estando a parte demandada imutavelmente condenada à obrigação de fazer voltada ao restabelecimento do serviço.

Apresenta-se incontroverso o fato de que, em 21 de setembro de 2023, a apelante efetuou o pagamento das três faturas apresentadas nos autos, referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2023, ou seja, fora das datas de seus respectivos vencimentos (fls. 18/23).

Deve-se observar, desde logo, que a medida de interrupção no fornecimento de energia elétrica pela concessionária, em caso de inadimplência do consumidor quanto ao pagamento de prestações atuais, constitui exercício regular de direito, amparado no artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95.

Essa norma é fundada na preocupação de preservar o interesse da coletividade de consumidores, que afinal acaba sendo penalizada com o inadimplemento das prestações atuais, não havendo possibilidade de amparar o pleito no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. É lícito à concessionária de serviços públicos interromper o fornecimento de energia, na hipótese de inadimplência do consumidor no pagamento da respectiva conta, a fim de resguardar o interesse da

coletividade. Exercício regular de direito que configura causa excludente de ilicitude. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.”¹

“APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais. Autora que se encontrava inadimplente quando do corte de fornecimento de energia. Suspensão de energia correta. Dano moral não configurado. Improcedência que se impõe. Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015. Sentença mantida. Apelação não provida.”²

“Ementa: Fornecimento de água. Interrupção no fornecimento. Débitos atuais que deram ensejo ao corte no fornecimento. Não constatada irregularidade por parte da concessionária. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Recurso desprovido.”³

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - Ação de reparação de danos materiais e morais Acolhimento – Corte no fornecimento do serviço por inadimplência - Prévio aviso, na forma da Lei 8987/95 e Resolução Aneel 414/2010 - Exercício regular de direito reconhecido - Afastamento da indenização concedida por dano moral - Recurso da ré provido, em parte.”⁴

“Apelação Cível. Prestação de serviços. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Insurgência. Possibilidade do corte do fornecimento de energia não deixa de constituir um procedimento que está autorizado se

1 - Ap. 1010237-57.2021.8.26.0320 – 26ª Câmara, Dir. Priv. – Rel. Des. ANTONIO NASCIMENTO – J. 19.08.2022.

2 - Ap. 1018686-78.2021.8.26.0554 – 33ª Câmara, Dir. Priv. – Rel. Des. MARIO A. SILVEIRA – J. 27.07.2022.

3 - Ap. 1012434-87.2018.8.26.0320 – 20ª Câmara, Dir. Priv. – Rel. Des. LUIS CARLOS DE BARROS – J. 23.06.2022.

4 - Ap. 1010930-18.2021.8.26.0554 – 32ª Câmara, Dir. Priv. – Rel. Des. CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA – J. 31.05.2022.

consumidor insistir no descumprimento de obrigação contemporânea. Inteligência do artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei 8.987/95. Corte de energia elétrica. Inadimplementos e pagamentos com atraso. Usuário avisado do inadimplemento na fatura e da possibilidade de o serviço ser suspenso. Faturas honradas em horário quase que simultâneo ao que alegaram ter ocorrido a suspensão do serviço. Sistema de compensação que não permitiu à ré tomar conhecimento da providência. Religamento do serviço no prazo de 48 horas após constatação do pagamento. Procedimento regular. Ausência de ato ilícito por parte da prestadora de serviços. Inocorrência de danos materiais ou morais. Sentença mantida. Recurso não provido.”⁵

A fatura apresentada pela autora, emitida em 1º de setembro de 2023, permite constatar que os requisitos da notificação foram observados pela concessionária, isso porque nela existe observação específica (no campo “*aviso importante de débito/corte*”) quanto à existência de débitos e à possibilidade de suspensão do serviço, com estipulação do prazo para regularização (fl.13).

Não há, portanto, irregularidade, na medida em que as observações tiveram a consequência de caracterizar aviso prévio de corte do fornecimento de energia nos moldes da legislação pertinente e, portanto, não se verifica afronta ao direito da usuária de obter informação adequada e clara sobre o serviço prestado (artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor).

Esse posicionamento, também, acabou por ser amplamente adotado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “*é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8987/95, Art. 6º, § 3º, II)⁶

Diante disso, não há como deixar de reconhecer a improcedência do pleito indenizatório, na medida em que não se encontra caracterizada uma situação de dano moral.

E a alegação de que a ré teria se recusado a formalizar acordo, em verdade, não enseja a adoção de tratamento diverso ao caso, pois não constitui ato ilícito.

Quanto ao mais, no tocante às verbas de sucumbência, impõe-se verificar que a sentença não cumpriu integralmente a disposição do artigo 85 do CPC. Diante da omissão, faz-se necessária a atuação de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública a imposição dessa responsabilidade.

Como bem se percebe, considerando a declaração de improcedência do pedido de reparação por dano moral, mantida neste âmbito, não há como deixar de reconhecer que houve sucumbimento recíproco, cabendo atribuir os respectivos encargos a ambas as partes, na forma do artigo 86 do CPC.

Diante disso, nos termos do artigo 85, § 2º, do mencionado diploma legal, fixa-se a verba honorária em 12% sobre o valor atualizado da causa, já considerando o trabalho acrescido (§ 11), montante a ser repartido entre os patronos das partes, na proporção de 50%. Responderão os litigantes, metade cada um, pelas despesas do processo. Fica ressalvada a

6 - REsp 363943/MG. 1ª Seção, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ 1.03.2004. No mesmo sentido: EREsp nº 337965/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08.11.2004; REsp 123444/SP. 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.02.2005; REsp 600937/RS, 1ª T. Rel. p/ Acórdão, Min. Francisco Falcão, DJ de 08.11.2004; REsp.623322/PR, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.09.2004.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

inexigibilidade dos valores em relação à autora, por ser beneficiária da gratuidade judicial.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a r. sentença tal como lançada, com a observação referente à disciplina da responsabilidade pelos encargos de sucumbência.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator